

EMENDA N° _____ - CRA
(ao PL 2.633/2020)

Suprime-se o § 2º do art. 38 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, conforme redação proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 2.633, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se propõe suprimir determina que, desde que não exista interesse público e social no imóvel, as áreas rurais não passíveis de regularização poderão ser alienadas por meio de licitação pública, no limite de 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares), nos termos do regulamento.

Pela legislação atual, a presença de qualquer pessoa em terras não regularizáveis (ocupadas após 2011) é crime. Mesmo assim, o art. 38, §2º, diz que essas áreas podem ser licitadas. No PL 510, que tramita em conjunto, elas podem ser licitadas para venda inclusive com preferência do ocupante! Como os termos dessa licitação serão definidos por decreto, nada impede que, uma vez sendo aprovada a redação do PL 2.633, a questão do direito de preferência ao ocupante do PL 510 volte ao texto.

Trata-se de uma grande brecha para que áreas que possam ser ocupadas a qualquer momento ou que venham a ser ocupadas no futuro sejam legalizadas por regras de licitação que ainda serão definidas. Para o professor Raoni Rajão (UFMG), é como se, depois de ocorrências fora de controle de roubo de carros oficiais no Brasil, o governo permitisse a regularização desses carros - ambulâncias, carros da polícia etc. - dando preferência para quem roubou.



SF/21268.31736-70

Diante de tal gravidade, a supressão do § 2º do art. 38 torna-se imperioso.

Senado Federal, de 2021.

**Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)**

Líder do Bloco da Minoria



SF/21268.31736-70